DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1151/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/608/2015
PROTOCOLO	: 1563865
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, POR MEIO DO FUNDO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 184/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de Chamada Pública nº 2/2014, a formalização e execução financeira do Contrato nº 184/2014, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por meio do Fundo de Educação, e o Grupo Informal de Agricultores Familiares, cujo objeto é à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural para suprir a demanda do Programa Nacional de Escolar, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 22019/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 17490/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este

Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural o Gestor adotou a contratação direta por meio do procedimento denominado *CHAMADA PÚBLICA*, previsto na Resolução FNDE nº 26/2013 e no art. 14, §1º, da Lei n. 11.947/09, vejamos:

Lei n. 11.947/2009:

> **Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Ver tópico (1594 documentos)
>
> **§ 1o** A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. Ver tópico (495 documentos)

Os documentos relativos à Chamada Pública n. 02/2014, acostados aos autos, demonstram que foram cumpridos os requisitos da Lei supracitada para a contratação direta com Grupo Informal de Agricultores Familiares para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e Empreendedor Familiar Rural para suprir a demanda do Programa Nacional de Escolar do município de São Gabriel D'Oeste/MS.

O Termo de Contrato nº 184/2014 foi regularmente celebrado com o Grupo Informal de Agricultores Familiares, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados com mais de 30 dias de atraso, inobservando o

prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa automática prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 38.407,60
Valor empenhado - valor anulado	R$ 12.010,44
Despesa liquidada	R$ 12.010,44
Pagamento efetuado	R$ 12.010,44

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 12.010,44 (doze mil e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, "*a*", ambos da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por meio da Chamada Pública n. 2/2014, da formalização e execução financeira do Contrato nº 184/2014, no total de R$ 12.010,44 (doze mil e dez reais e quarenta e quatro centavos), em conformidade a Resolução FNDE nº 26/2013, Lei nº 11.947/09, e com as Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Adão Unírio Rolim, inscrita no CPF sob o nº 084.084.400-04, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP